

RELAÇÃO Nº 10/2017 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 353/2017 - TCU - Plenário
VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa JW Construção Serviços de Locação Ltda. - ME, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 e no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno desta Casa, acerca de possíveis irregularidades na realização, pela Prefeitura Municipal de Serra Preta/BA, da Concorrência 397/2016, cujo objeto seria a execução de obra de construção de uma unidade de educação infantil (creche) naquela municipalidade, patrocinada com recursos do FNDE por meio do Termo de Compromisso PAC2 6111/2013, com valor estimado de R\$ 1.951.071,94,

Considerando o aspecto de documentação em tela preencher os requisitos legais e regulamentares, em especial o disposto no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 e no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno, para ser conhecida como Representação;

Considerando que, inicialmente e após oitiva preliminar, tendo em vista também vislumbrar, em consonância com a unidade técnica (peça 41), a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, assim como a ausência de *periculum in mora* reverso, cheguei a deferir medida cautelar no sentido de suspender o andamento do certame licitatório em destaque, determinando, então, a realização da oitiva complementar do município de Serra Preta/BA e a oitiva da licitante que eventualmente houvesse sido declarada vencedora, a fim de que se manifestasse sobre os dispositivos questionados no instrumento convocatório da Concorrência 397/2016 (peça 44);

Considerando que, na mesma oportunidade, ainda determinei a promoção de nova diligência, junto ao ente municipal contratante, com vistas a obter cópias de documentos adicionais do procedimento em questão, bem como a identificação do estágio atual do certame;

Considerando que a medida *ad cautelam* em questão foi referendada pelo Plenário desta Casa na sessão de 18/1/2017 (vide ata 1/2017);

Considerando que, em resposta à oitiva complementar que lhe foi encaminhada, a Prefeitura de Serra Preta/BA encaminhou cópia do Decreto Municipal 72, de 20/1/2017 (peça 56), e de sua publicação, no Diário Oficial daquele Município de 23/1/2017 (peça 57), versando sobre a anulação da Concorrência 397/2016, providência essa adotada em função das irregularidades apontadas nesta Representação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 e no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista a perda de seu objeto;

b) reconhecer, igualmente, a perda de objeto da medida cautelar adotada por intermédio do Despacho proferido sobre estes autos em 8/12/2016 (peça 44) e referendada pelo Plenário desta Casa na sessão de 18/1/2017;

c) dar ciência, à Prefeitura Municipal de Serra Preta/BA, acerca das seguintes disposições irregulares identificadas no instrumento convocatório da Concorrência 397/2016 e no processamento daquele certame licitatório, a fim de que sejam adotadas providências com vistas a inibir a nova ocorrência de falhas da espécie:

c.1) exigência de apresentação de atestados técnicos para parcelas da obra que não atendem, simultaneamente, aos critérios de maior relevância técnica e maior representatividade, em afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (subitem 8.4.4, alínea "e", do edital);

c.2) exigência, como condição de habilitação, de realização de visita técnica, sem previsão de sua substituição por declaração do responsável técnico da empresa de pleno conhecimento acerca das condições da obra, em oposição ao que preconiza a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inciso III, e ampla jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010 e 1842/2013 todos do Plenário (subitem 8.4.12 do edital);

c.3) exigência de apresentação de garantia da proposta em data anterior à abertura dos envelopes de habilitação e das propostas de preços, em desacordo com o disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, conforme jurisprudência deste TCU, a exemplo do Acórdão 2993/2009 - Plenário (subitens 8.4.5, alínea "e", 8.4.6 e 8.4.8 do edital);

c.4) exigência de comprovação de que a licitante possuiria o responsável técnico em seu quadro permanente, em afronta direta a reiterada jurisprudência desta Corte (vide, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos 2297/2005, 1043/2010, 3291/2014 e 3097/2016, todos do Plenário), segundo a qual basta, para comprovação de vínculo daquele profissional com a empresa licitante, a apresentação de contrato de prestação de serviços (subitem 8.4.4 "d" do edital);

c.5) entendimento de que a exigência constante do subitem 8.4.3 "f" do edital, atinente à Certidão Negativa dos Débitos Trabalhistas, somente seria atendida mediante a apresentação de Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho;

c.6) ausência de concessão, a licitantes microempresas, do prazo de cinco dias úteis para regularizar sua documentação atinente à regularização fiscal ou trabalhista, prerrogativa prevista no § 1º do art. 43 da Lei complementar 123/2006;

d) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como da instrução constante da peça 59, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, à Prefeitura Municipal de Serra Preta/BA e à Representante; e

e) autorizar o arquivamento deste processo, com fulcro no inc. III do art. 169 do Regimento Interno.

1. Processo TC-026.847/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secex/BA.

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Serra Preta/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secex/BA.

1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2017 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 354/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 479/2016-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 2/3/2016 (Ata nº 6/2016), relativamente ao seu item 9.1, para que onde se lê: "9.1. ...de sorte a alterar os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário..."; leia-se: "9.1. ...de sorte a alterar os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/RJ, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.870/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e do Trabalhador (Abradecont).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional (FBN).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: Guilherme Augusto Fregapani de Almeida (34406/OAB-DF) e outros, representando Angel's Serviços Técnicos Ltda.; Evilásio Alves de Souza, representando Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador (Abradecont).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 355/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 11, § 3º, da IN TCU nº 71/2012, com a redação dada pela IN TCU nº 76/2016, em conhecer da presente solicitação apresentada pelo Exmo.Sr. Brigadeiro Intendente Sérgio Almeida de Paula e Silva, como chefe interino do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, para conceder ao Cenciarr a prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, do prazo para o encaminhamento da tomada de contas especial instaurada por meio da Portaria COMGAP nº R-6-T/ASSCOM, de 28 de abril de 2015, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica:

1. Processo TC-029.714/2016-8 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: Exmo. Sr. Brigadeiro Intendente Sérgio Almeida de Paula e Silva, como chefe interino do Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão/Entidade: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 356/2017 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de pedido de cópia integral do TC006.615/2016-3 pelo Sr. Pedro Figueiredo Sodré, à Peça nº 2, como representante das Indústrias Nucleares do Brasil S/A - INB;

Considerando que o TC 006.615/2016-3 trata de auditoria operacional nas ações da administração federal para promover o consumo sustentável, com vistas à redução de consumo próprio de papel, energia elétrica e de água, encontrando-se, no presente momento, ainda na etapa processual de instrução com a elaboração de relatório;

Considerando que figuram como unidades jurisdicionadas no TC 006.615/2016-3 o Ministério de Minas e Energia, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

Considerando que, apesar de não estar atualmente no rol das unidades jurisdicionadas do TC006.615/2016-3, e de não figurar, tampouco, como responsável ou interessada nos autos, a INB integra o conjunto de órgãos e entidades selecionados para responder ao questionário de avaliação aplicado como parte dos procedimentos da referida auditoria, mostrando-se legítima a presente solicitação;

Considerando que o art. 81 da Resolução TCU nº 259/2014 estabelece que: "a solicitação poderá ser indeferida quando se tratar de matéria cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo o requerente ser informado sobre a impossibilidade de atendimento.";

Considerando que o art. 7º, inciso VIII, da Resolução TCU nº 254/2013 aduz que: "São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação pelo TCU nos graus de confidencialidade reservado, secreto e ultrassecreto as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer as atividades de inteligência do Tribunal, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.";

Considerando, diante do exposto, que, enquanto a auditoria operacional realizada no âmbito do TC 006.615/2016-3 estiver em andamento, o pedido de cópia formulado pela INB não pode ser deferido;

Considerando, de todo modo, que o solicitante deve ser comunicado que, após a apreciação de mérito do TC 006.615/2016-3, o seu pedido poderá ser reapresentado ao TCU para o devido atendimento;

Considerando, por fim, que consta dos autos o parecer da unidade técnica à Peça nº 3 no sentido de indeferir a presente solicitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 61, 62 da Resolução TCU nº 259/2014, em conhecer da presente solicitação, indeferir o pedido de cópia do processo TC006.615/2016-3, com fundamento no art. 81 da Resolução TCU nº 259/2014 e no art. 7º, inciso VIII, da Resolução TCU nº 254/2013, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.534/2016-4 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB (CNPJ 00.322.818/0001-20).

1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (Secex/Ambiental).

1.6. Representação legal: Carlos Fernando Correia da Costa e outros, representando Indústrias Nucleares do Brasil S.A..

1.7. Determinar à Secex/Ambiental que:

1.7.1. envie ao solicitante cópia do presente Acórdão, comunicando-lhe que, após a apreciação de mérito do TC 006.615/2016-3, o seu pedido de cópia poderá ser reapresentado ao TCU para o devido atendimento; e

1.7.2. promova o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC006.615/2016-3, com fundamento no parágrafo único do art. 61 da Resolução TCU nº 259/2014.

INTERRUPÇÃO DA SESSÃO

Às 14 horas e 55 minutos, a Presidência suspendeu a sessão ordinária para realização de sessão extraordinária de caráter reservado, a pedido do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, com objetivo de tratar de assunto a ser exposto na referida sessão.

O Presidente, Ministro Raimundo Carreiro, com fundamento no § 1º do art. 94 do Regimento Interno, submeteu a proposta ao Plenário, que a aprovou.

A sessão ordinária foi reaberta às 16 horas e 35 minutos.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-006.211/2012-7, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, as Dras. Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira e Lorena Milhomem de Sousa Gomes não compareceram para produzir sustentação oral em nome de Antonio Ribeiro Barradas.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-027.492/2013-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 43/2015) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 212, ficando vencido o revisor, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Acompanharam o voto do relator os Ministros José Múcio, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 357 a 380, a seguir transcritos e incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os respectivos relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 357/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.386/2016-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsável: não há.

4. Entidades: Governo do Estado do Rio de Janeiro; Prefeitura do Município do Rio de Janeiro; Comitê Rio-2016, Autoridade Pública Olímpica (APO) e Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (SE/ME).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento autorizado por intermédio do subitem 9.3 do Acórdão 1.593/2016-Plenário, o qual trata das obras que serviriam como legado ambiental dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao(a): Governo do Estado do Rio de Janeiro; Governo do Município do Rio de Janeiro; Ministério do Esporte (ME); Tribunal de Contas de Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ); Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM/RJ); Autoridade Pública Olímpica (APO); Casa Civil da Presidência da República; Secretaria Estadual do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro (SEA); Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro (INEA); Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE); Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal; e Comissão de Meio